



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.728696/2013-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.058 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - SALÁRIO E DEPENDENTE  
**Recorrente** MANOEL MOREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO. RENDIMENTOS. GLOSA. DEPENDENTE.

1. Alegações de erro de terceiros no preenchimento da declaração não eximem o contribuinte de suas responsabilidades tributárias.
2. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição de dedução de despesas de dependentes é ônus do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

**Relatório****Lançamento**

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 13):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	1.523,25
Multa de ofício	1.142,43
Juros de mora	134,80
Total à época	2.800,48

A fiscalização identificou omissão de rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 6.266,44, conforme declaração de imposto de renda retido na fonte (Dirf) informada pela fonte pagadora Araújo Abreu Engenharia (fl. 14).

No mais houve glosa de dedução com dependente no valor de R\$ 1.889,64, por falta de comprovação da condição de universitária de filha maior de idade até 24 anos.

**Tempestividade da impugnação**

O prazo para impugnar é de 30 dias<sup>1</sup>. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 04/07/2013 (fl. 18/19) e protocolou sua peça no dia 17/07/2013 (fls. 2/19), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

**Impugnação**

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss):

- a contadora cometeu um erro no preenchimento da Dirpf 2012/2011;
- pensa que ela perdeu o comprovante de rendimentos porque ele teve que solicitar outro que foi emitido em 02/05/2013;
- não foi sua culpa, uma vez que não sabe fazer declaração de imposto de renda e que, portanto, não é justo que ele seja penalizado por um erro cometido por outra pessoa, mesmo que tenha sido por vontade própria;
- que a dedução indevida com dependente também foi um erro da contadora por não ter informado na Dirpf que sua filha Thais Emanuela Moreira da Silva era universitária já que tinha completado 22 anos de idade;
- como ela era bolsista da Unicap, não foi necessário informar valor de mensalidade nas declarações, porém ela cursava Ciências Contábeis e formou-se em 2011.2;
- todavia, foi à Unicap solicitar um documento que comprovasse que ela no ano de 2011 era aluna daquela instituição, mas não conseguiu, porque a Unicap só fornece esse documento a própria Thais, mesmo sendo pai não foi possível conseguir o documento;

<sup>1</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

- 
- como a Thais mora com a mãe e se mudaram de domicílio, não foi possível entrar em contato com ela nem mesmo por telefone para conseguir o documento;
  - está enviando alguns comprovantes de pagamentos de plano de saúde de Thais como prova de que ela continuava sendo minha dependente mesmo depois de 2011;
  - tais comprovantes foram a única forma que encontrou de comprovar que não teve nenhuma participação nos erros encontrados na sua declaração;
  - antes de julho de 2011, Thais era assistida pelo seu plano de saúde Sistel;
  - se tivesse condições financeira pagaria este débito sem nenhum problema;
  - como hoje está fora do mercado de trabalho e com problemas de saúde e além disso tem 5 pessoas que dependem do que recebe do Inss, se torna muito complicado para ele financeiramente ter que assumir um compromisso dessa natureza;
  - portanto, solicita a quem de competência for que faça uma análise cuidadosamente levando em consideração tudo o que foi narrado neste documento e que seja desconsiderado os erros cometidos na declaração de imposto de renda em análise.

### **Documentos impugnação**

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- identidade do contribuinte (fl. 5);
- comprovante de rendimentos (fl. 6);
- informe de pagamento de plano de saúde (fl. 7 e ss);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 9 e ss);

### **Decisão de 1ª instância**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) analisou que:

- a entrega da Dirpf é obrigação prevista em lei, não podendo o contribuinte dela fazer constar as informações exigidas pelo Fisco e posteriormente, durante ou após uma ação fiscal, simplesmente afirmar que houve um equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos;
- a responsabilidade do contribuinte pela entrega da declaração bem como pela veracidade das informações nela contidas é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa por ele encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente;
- de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- quanto a dependente, o contribuinte não trouxe nenhum documento que comprove sua afirmativa;

- de acordo com os arts. 15 e 16, III, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possui;

- de acordo com o art. 797 do Decreto 3.000/99, os contribuintes devem manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos rendimentos e deduções por eles declarados;

- o impugnante ateve-se ao campo das meras alegações sem provas, razão pela qual a infração foi mantida;

- o contribuinte menciona problemas pessoais e financeiros que o impediriam de quitar o débito, contudo, uma vez positivada a norma é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou;

- assim, o tratamento dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade julgadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único do CTN).

#### **Tempestividade do recurso voluntário**

O prazo para recorrer é de 30 dias<sup>2</sup>. Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 08/08/2016 (fl. 40/54) e protocolou sua peça no dia 30/08/2016 (fl. 43/54), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

#### **Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 43 e ss):

- não houve omissão de rendimentos, mas sim erro da contadora;
- entregou os comprovantes de rendimentos à contadora;
- não houve dedução indevida de dependente;
- no processo em referência foi anexada cópia da certidão de nascimento de Thais comprovando que ela é de fato sua filha. E que na época ela era universitária da Universidade Católica de Pernambuco;
- o comprovante de que sua filha era universitária na época não foi enviado tendo em vista os motivos narrados no processo em referência, mas a Receita Federal pode solicitar a Unicap o comprovante de que Thais era universitária daquela instituição;
- não tenho a mínima condição de pagar o débito e se tivesse já teria pago;

---

<sup>2</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- anexa comprovante de aposentadoria que recebe do Inss e comprovante do medicamento que usa diariamente tendo em vista crises de convulsões que estou tendo, inclusive com internação;

Termos em que pede deferimento.

### **Documentos recurso voluntário**

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- receita médica (fl. 44);
- extrato de pagamentos do Inss (fl. 45);
- intimação do acórdão de impugnação (fl. 46);
- demonstrativo de débito (fl. 47);
- acórdão de impugnação (fl. 48 e ss);

### **Voto**

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 43) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

#### **Mérito**

A responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte ainda que este delegue o ato a terceiros, por isso, alegações de que o erro foi da contadora não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias.

O comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte à fl. 6 comprova que o lançamento está correto haja vista que dele consta o total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 34.279,79, mesmo valor que consta do lançamento à fl. 14, na coluna rendimento recebido. Ainda de acordo com o lançamento, o contribuinte só declarou R\$ 28.013,35, caracterizando-se assim uma omissão de R\$ 6.266,44. Dessa forma, verifica-se que o próprio contribuinte comprovou a existência de omissão de rendimentos, demonstrando assim a correção do lançamento.

No mais, para se beneficiar da dedução de despesas com dependente é preciso que o contribuinte preencha os requisitos para tal. No caso em tela, a glosa de dedução foi motivada pela não comprovação da condição de universitária da dependente (fl. 15). Quanto a este ponto o contribuinte apenas alega que a sua filha era universitária, mas não traz aos autos nenhuma prova disso. Juridicamente não é possível aceitar alegações sem provas e,

---

considerando que trata-se de dedução que beneficiaria o contribuinte, o ônus da prova é do sujeito passivo, ou seja, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, comprovar o preenchimento dos requisitos legais que lhe dão direito ao benefício.

Os comprovantes de pagamento de plano de saúde da dependente não comprovam que ela era universitária ao tempo do fato gerador e este foi o ponto que deu origem ao lançamento, portanto tais documentos são alheios ao caso em questão.

O contribuinte também alega que anexou cópia da certidão de nascimento de Thais comprovando que ela é de fato sua filha. Este documento, contudo, não consta do processo. No entanto, mesmo que este documento constasse dos autos ele seria inócuo, pois não está em questão aqui se a dependente é filha ou não do recorrente, mas sim se ela era universitária ao tempo do fato gerador da obrigação tributária e a comprovação deste ponto o contribuinte não apresentou.

As condições de saúde, pessoais e financeiras alegadas pelo contribuinte, ainda que possam ser passíveis de comiseração, não têm reflexos jurídicos para fins de extinção do crédito tributário, contudo, há previsão legal de parcelamento que pode ser utilizado pelo recorrente, caso queira.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo